



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO LEI Nº 055 DE 20 DE JUNHO DE 1.983

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RE
GULARIZAR ÁREA DE TERRAS URBA -
NAS DE PROPRIEDADE DO ESTADO A
SEUS OCUPANTES DE BOA FÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 5º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 41 de 22 de dezembro de 1.981,

CONSIDERANDO que grande parte dos imóveis de propriedade do Estado de Rondônia, denominados "MILAGRES I" e "MILAGRES II" nesta cidade de Porto Velho, encontra-se ocupada por pessoas físicas e jurídicas, com edificações residenciais, comerciais e industriais;

CONSIDERANDO que essas ocupações decorreram, em regra, da natural expansão urbana da cidade de Porto Velho;

CONSIDERANDO finalmente, que essas ocupações, em sua maioria caracterizam uma situação social que deve ser regularizada uma vez que se deram de boa-fé,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar as áreas legitimamente ocupadas de boa-fé até a data de 04 de junho de 1.983, nos imóveis de propriedade do Estado de Rondônia denominados "MILAGRES I" e "MILAGRES II", inscritos no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob os nºs 291 e 292, às fls. 86, 86 e 86v. do Livro 3-A, respectivamente.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

§ 1º - A regularização dar-se-á em favor dos respectivos ocupantes, determinados e individualizados a través de levantamento a ser realizado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - Para efetivar a regularização de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá alienar as áreas ocupadas nas seguintes modalidades:

I - venda à vista observando-se o valor de mercado da terra nua;

II - venda à prazo, em até 48 (quarenta e oito) meses atualizando-se a expressão monetária das prestações pelos índices oficiais de correção da moeda;

III - doações às pessoas físicas cuja renda familiar não ultrapasse 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, as quais farão jus a apenas um lote de terras para fins eminentemente residenciais.

Art. 3º - As áreas não edificadas, bem como as ocupadas de má-fé, serão arrecadadas pela Procuradoria Geral do Estado que as manterá sob custódia, utilizando-se de todos os meios legais para manter a incolumidade do patrimônio imobiliário do Estado.

Art. 4º - A regularização de que trata este Decreto Lei, será efetuada pela Procuradoria Geral do Estado, a qual procederá a todos os atos necessários para este fim.

Art. 5º - O presente Decreto Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo.

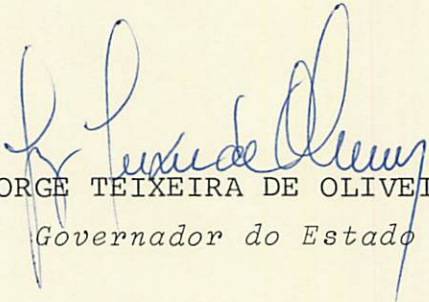
77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

Art. 6º - Este Decreto Lei entrará em vi
gor na data da sua publicação. *z*


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado